



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

☒ F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6893/2012

As Comissões, em 03/04/2012

ASSUNTO: "ACRESCENTA DISPOSITIVO NOS ARTIGOS 7º, 14 E 16 DA LEI Nº 4.122/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG.

Anotações: *Ofício Nº 452/2012 - Solicita manifestação em virtude dos pareceres jurídicos contrários a proposição.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6893/2012

**ACRESCENTA DISPOSITIVO NOS ARTIGOS 7º, 14 E 16 DA
LEI Nº 4.122/2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE –
MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais,
aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea “d” ao art. 7º, com a seguinte
redação:

“Art. 7º.

I -

- a)
- b)
- c)
- d) **Inspetor de Alunos (IA). ”**

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso IV e seus itens “a” a “p”, ao
art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 4º -

I -

II -

III -

IV- Do Inspetor de Alunos:

- a) **orientar os alunos quanto às normas da unidade
escolar;**
- b) **organizar a entrada e saída dos alunos;**
- c) **zelar pela disciplina dos alunos dentro e fora das
salas de aula;**
- d) **orientar os alunos quanto à manutenção da limpeza
da escola;**
- e) **monitorar o deslocamento e permanência dos alunos
nos corredores e banheiros da unidade escolar;**
- f) **realizar atividades de recepção;**
- g) **acatar as orientações dos superiores e tratar com
urbanidade e respeito os funcionários da unidade escolar e os usuários dos serviços
educacionais;**
- h) **zelar pelo cumprimento do horário das aulas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- i) **prestar assistência, no que lhe couber, ao aluno que adoecer ou sofrer qualquer acidente, comunicando o fato de forma imediata à autoridade escolar competente;**
- j) **levar ao conhecimento do diretor escolar os casos de infração e indisciplina;**
- k) **encaminhar à orientação educacional e/ou supervisão escolar o aluno retardatário e não permitir, antes de findar os trabalhos escolares, a saída de alunos sem a devida autorização;**
- l) **desempenhar a função com competência, assiduidade, pontualidade, senso de responsabilidade, zelo, discrição e honestidade;**
- m) **informar ao diretor ou ao diretor-adjunto, a permanência de pessoas não-autorizadas no recinto da unidade escolar;**
- n) **preparar material para os professores quando solicitado;**
- o) **desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;**
- p) **conhecer e cumprir os termos deste estatuto.”**

Art. 3º - Fica acrescentado o inciso V ao art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16 -

I -

II -

III -

IV -

V - Inspetor de Alunos – Formação no Segundo Grau

Completo.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Inspetor de Alunos exerce funções de grande vulto para o desenvolvimento de uma unidade escolar. Pensando nisto, é que surgiu a necessidade de inserir sua classe no estatuto do magistério municipal, a fim de conferi-lo igual tratamento, reconhecimento, já que trabalha e zela pelo bem estar da comunidade escolar, ademais, seu cargo consta da Lei 2931/95, no anexo IV.

Destarte, o que ora se visa é a garantia de seus direitos, bem como a qualificação do cargo, para melhor trabalho no âmbito escolar, trazendo mais qualidade.

Outrossim, diante da importância do Projeto, solicita votação favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6893/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de proposta para acréscimos de dispositivos nos artigos 7º, 14 e 16 da Lei nº 4.122/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre.

Pois bem, o artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal declarou o município como “*entidade*” autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

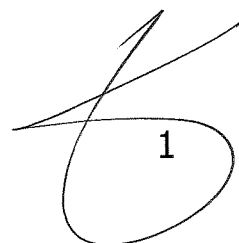
“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape, is written over the number '1'. The number '1' is printed in a small, bold font.

À evidência que a proposta de lei municipal, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal ao dispor sobre servidores públicos municipais.

Portanto, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com a referida proposta temática, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 2º da Constituição Federal, e que assim dispõe:

“Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que ***“o princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência”***. (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585)

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, confere a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, **ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa**, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes *“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”*. (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44)

Por decorrência do princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a C.F. leciona a participação do Executivo no processo legislativo. Como observa a doutrina:

“É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de ‘freios recíprocos’, ‘controles recíprocos’, ‘reservas’, ‘freios e contrapesos’ (checks and controls, checks and balances), tudo isso visando um verdadeiro ‘equilíbrio dos poderes’ (equilibrium of powers) (...) A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

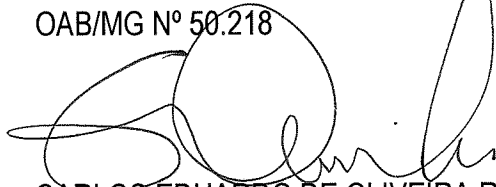
Ante ao exposto, apresentamos **ressalva de inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição de lei em comento**; devendo, entretanto seguir seu trâmite regimental às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta Egrégia Casa de Leis, a quem compete a decisão final e soberana sobre o tema.

Este é o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6893/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de acrescentar dispositivo nos artigos 7º, 14 e 16 da Lei nº 4.122/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre.

O artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

À evidência que a proposta de lei municipal, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal ao dispor sobre servidores públicos municipais.

Portanto, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o referido, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 2º da Constituição Federal, e que assim dispõe:

“Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que **“o princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência”**. (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585)

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes **“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”**. (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44)



Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo. Como observa a doutrina:

“É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de ‘freios recíprocos’, ‘controles recíprocos’, ‘reservas’, ‘freios e contrapesos’ (*checks and controls, checks and balances*), tudo isso visando um verdadeiro ‘equilíbrio dos poderes’ (*equilibrium of powers*) (...)

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios – permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo. A propósito, frisa Hely Lopes

Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa.

Ante ao exposto, apresentamos ressalva de inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição de lei em comento, devendo, entretanto seguir seu trâmite regimental às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta egrégia Casa de Leis, a quem compete a decisão final e soberana sobre o tema.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2012.



MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6894/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata acrescentar incisos ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.351/2005.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que, implicitamente, gera despesas para o Executivo, fugindo, portanto, à esfera de competência do Legislativo, eis que somente aquele Poder detém o controle financeiro e somente ele pode decidir pela conveniência e oportunidade de programas que gerem aumento de gastos para o erário.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:



“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)

E mais, tratando-se de renúncia de receita, necessário que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, regula a renúncia de receita.

Para que se possa conceder a isenção de tributos, são necessários os seguintes requisitos:

- 1)** Estimativa de impacto-orçamentário-financeiro;
- 2)** Atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- 3)** Atender a pelos menos uma das seguintes condições:

3.a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

3.b) estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Portanto, se faz necessário a verificação do impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e, a previsão de renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Devem os vereadores observarem quanto a necessidade de apresentação, pelo Poder Executivo, de documento idôneo que comprove a compatibilidade do projeto, com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Este é o ensinamento de Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento:

"Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva. 2001. Pág. 95.) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim se manifestou sobre a matéria:

ÍNTEGRA DO TEXTO:

PLENO – SESSÃO: 02/03/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 691639

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paraopeba.

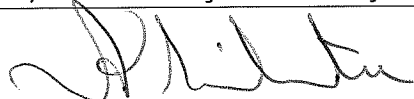
I – RELATÓRIO

Pela presente consulta, José Antônio de Matos, Prefeito Municipal de Paraopeba, considerando o "crescente quadro de desemprego que tem afetado o país", indaga deste Tribunal:

"1º - Poderia o Município isentar empresa de pagamento de ITBI, através de lei autorizativa, com a finalidade de gerar empregos?

2º - Tal isenção caracterizaria renúncia de receita à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal? Se afirmativo, quais as providências a serem adotadas?

3º - Tratando-se de ano eleitoral, haveria vedação a tal isenção?"



A matéria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno, recebeu o pronunciamento da Auditoria.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminarmente, cabe observar que a matéria articulada se insere na competência deste Tribunal, e o consulente, nos termos do art. 7º, X, Regimental, é parte legítima para formular consulta, por isso dela tomo conhecimento.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Estou de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O
CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – No mérito, o cerne da questão submetida ao exame desta Corte de Contas reside na possibilidade, ou não, de o município isentar empresas, mediante lei, do recolhimento de ITBI inter vivos com a finalidade de gerar empregos em seu território.

Inexoravelmente, a hipótese ventilada pelo consulente envolve renúncia tributária e, para responder a sua dúvida, necessário se faz, então, uma ligeira incursão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 que, em harmonia com o art. 150, § 6º, da Constituição da República, dispõe:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado o caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Certo é que, desde que se cumpra a regra constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação local acerca da matéria, o município brasileiro, numa ação planejada e responsável dos efeitos da renúncia tributária, pode, no exercício de sua função de incentivo à atividade econômica privada, isentar empresas da obrigatoriedade de recolher ITBI inter vivos ou outros tributos próprios.



Entretanto, além da demonstração do efetivo retorno à sociedade, in casu, a geração de emprego, É NECESSÁRIO QUE O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESTEJA ACOMPANHADO DE TODOS OS ESTUDOS E DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUAIS SEJAM, A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA RENÚNCIA, O ESTUDO DE QUE A RENÚNCIA NÃO AFETA AS METAS FISCAIS DA LDO E AS TRAÇADAS PARA O AUMENTO COMPENSATÓRIO DE TRIBUTOS ARRECADADOS PELO MUNICÍPIO.

Vale dizer, a Administração, antes de tudo, deve ter a garantia de que, com a isenção tributária, certo e determinado número mínimo de emprego será criado, pois a renúncia gera diminuição de receita e nada mais justo que o município tenha, de antemão, essa certeza.

Como se denota do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, isentar empresas de cobrança de tributo é legal, uma vez cabalmente demonstrado que nenhum prejuízo será causado às finanças públicas, porque o equilíbrio orçamentário é condicio sine qua non para uma sadia gestão fiscal.

Logo, o gestor, ao abrir mão de recursos públicos, estará assumindo responsabilidade perante a sociedade e, também, junto ao Tribunal de Contas, pois este, de acordo com o texto da Carta Magna, detém competência constitucional para fiscalizar o processo de renúncia tributária, inclusive a efetividade da medida adotada pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Em resposta ao consulente, tenho que, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município pode, a qualquer tempo, desde que autorizado por lei específica, conceder benefício fiscal.

E mais, independente de ser ano eleitoral ou não, a concessão da renúncia tem que estar adstrita aos diplomas legais evidenciados.

É assim que voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Relator. O assunto em pauta no Congresso Nacional é essa guerra fiscal entre Estados e Municípios, com relação aos impostos. Essa renúncia fiscal, através de lei própria, é um assunto sério que o Congresso Nacional está querendo equiparar. Isso não pode ficar como está porque tem trazido sérios problemas aos Estados e principalmente aos Municípios.

Voto com o Conselheiro Relator nesse momento. Essa legislação está em trânsito, deverá ser mudada dentro de pouco tempo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE TAMBÉM DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

Dada a relevância da matéria, sugiro que o Tribunal examine a conveniência de se dar a devida divulgação à resposta, incluindo até a publicação na Revista.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O CONSELHEIRO PRESIDENTE.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Recomendo ao ilustre Conselheiro Elmo Braz a adoção dessas medidas.



CONSELHEIRO ELMO BRAZ:
Com imenso prazer, Senhor Presidente.

Nunca é demais lembrar que os poderes outorgados pela Constituição são irrenunciáveis, o que significa dizer que a lei não pode pura e simplesmente dispor de parcela significativa de, máxime considerando-se que os recursos advindos de sua arrecadação são destinados a fazer frente às múltiplas despesas públicas municipais.

Demais, a proposição de ora analisada desconsidera que toda desoneração do pagamento de um tributo deve fundar-se no atendimento do interesse público.

É bem certo que o Brasil ostenta uma das maiores cargas tributárias do mundo, mas mesmo essa constatação não justifica a iniciativa de renunciar a parcela significativa da receita tributária municipal sem que haja alguma razão juridicamente relevante para tanto.

Nessa ordem de ideias, cumpre obtemperar que o projeto de lei em exame também é incompatível com o princípio da razoabilidade, que pressupõe a adequação entre meios e fins, ausente, porém, neste caso, em que a iniciativa verberada não persegue uma finalidade albergada pelo direito.

De outra banda, o Tribunal Superior Eleitoral publicou Resolução que regulamenta o pleito eleitoral de 2012, a qual proíbe a qualquer tipo de benefício que não seja por calamidade pública, emergência, ou programa social já em execução no ano anterior.

Verifica-se desta disposição, que o presente projeto de lei não se adequa a norma legal, por não se tratar de calamidade pública, estado de emergência ou execução de programa social.

Analisando sob a ótica da dialética, a legislação em vigor exige a execução do programa nos anos anteriores do mandato, bem como lei específica para a concessão do benefício, sendo que – por ter execução durante o ano eleitoral [vigência 120 dias] – é defesa a concessão do benefício, com o intuito de assegurar a igualdade entre os candidatos.



Importante reforçar, que além de não tratar de projeto de lei de caráter diretamente social, sequer foi executado nos anos anteriores, o que, em tese, pode caracterizar ilícito eleitoral, em face da execução do programa no ano vindouro.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre solicitou à empresa "NDJ Ltda." parecer quanto ao projeto em análise, que manifestou no sentido de que "em face da posição do TSE a este respeito, vemos não ser prudente iniciar tal benefício fiscal este ano, podendo até a lei ser votada, mas para início no exercício de 2013, tendo ainda a lei que ser acompanhada do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral, em data de 14 de fevereiro de 2012, através da Juíza Dra. Luciana Nepomuceno, respondendo a Consulta nº 34-86.2012.6.13.0000, asseverou:

"Com relação à indagação apresentada, o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições prevê, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A norma supra é extrema de dúvidas no sentido de ser vedada ao Poder Público a doação de qualquer bem no ano das eleições.

De sorte que, para todas as indagações, tem-se que, no ano eleitoral, não se deve realizar qualquer ato – inicial, sequencial ou terminativo – no sentido de efetuar-se doação – ainda que o ato, por sua complexidade, tenha principiado em ano não eleitoral -, sob pena de infringência ao dispositivo supra."



Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Caixa de Entrada

Pastas

Lixo

Rascunhos

Enviados

Excluídos

Nova pasta

Visualizações rápid...

Documentos do Office

...

Sinalizadas

Nova categoria

Messenger

Entrar no Messenger

Início

Contatos

Calendário



Projetos de Lei

Voltar para mensagens |

Monique Soares

20:25

Para ana luiza (gab teixeirin...

Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)
Enviada: terça-feira, 10 de abril de 2012 20:25:34
Para: ana luiza (gab teixeirinha) (luluzinha_yes@hotmail.com); Luciene Melo (negralinda_lulu@hotmail.com); marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); elidia assessora ver. fred (elidiacariri@yahoo.com.br); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br); raphael prado (gab.rafaelprado@cmpa.mg.gov.br); vereadorarogeriaferreira@yahoo.com.br; vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br); irenes22009@hotmail.com; tatirezendeje@hotmail.com; tati assessora (tatirezende@hotmail.com); vereador moacir (ver.moacir@cmpa.mg.gov.br); Marcela Fonseca da Costa (archela_shinoda@hotmail.com)



4 anexos (total de 492,1 KB)

Exibição Ativa do Hotmail



PL 6890-1...pdf
Baixar (110,9 KB)



PL 6891-1...pdf
Baixar (197,9 KB)

Baixar tudo como zip

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾

Mover para ▾

Categorias ▾ |

pontofrio

Windows 7
Home Premium
Notebook Samsung



- ▶ 4GB de memória
- ▶ HD de 500GB
- ▶ LED 14"
- ▶ Leitor de Cartões

GRÁTIS Microsoft Office 2010

Agora novas possibilidades com Windows 7

De: R\$ 2.199,00
Por R\$ **1.999,00**
12x de R\$ 166,58
sem juros

COMPRE JÁ!

Fechar anúncio